



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.727616/2015-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.971 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria COFINS
Recorrente COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

O recurso hierárquico, regido pela Lei nº 9.784/99, não atende os requisitos para a constituição de um processo administrativo fiscal - PAF - regido pela Lei nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 183 a 191) interposto pelo Contribuinte, em 11 de novembro de 2016, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-60.703 (fls. 170 a 179), de 31 de agosto de 2016, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) – DRJ/JFA – que decidiu, por unanimidade de votos julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 128 a 134) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo contra despacho decisório que não homologou retificação de DCTF, relativamente aos valores informados de IRPJ (2362), CSLL (2484) e Cofins (2172) para os PA de janeiro a junho de 2014.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de onde, além das alegações de tempestividade e suspensão da exigibilidade, extrai-se, no tocante ao mérito, que:

Conforme já demonstrado, após o levantamento e mensuração dos valores dos bens da empresa, foram verificados os registros contábeis nas demonstrações financeiras da companhia, sendo que tal revisão gerou grande aumento nas despesas com depreciação e amortização em decorrência da revisão das estimativas da vida útil remanescente e do acréscimo na base de ativos da Companhia.

Referidos registros também ocasionaram o reconhecimento de um custo atribuído no valor de R\$ 1.420,42 milhões e ativo financeiro vinculado à concessão, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, entre a Cagece e as prefeituras dos municípios atendidos pela Companhia, no total de R\$ 147,98 milhões, assim, como tributos Cópia Simples fiscais diferidos de 482,9 milhões.

A revisão em questão permitiu assim a recomposição do controle patrimonial dos bens dos integrantes do ativo imobilizado e intangível das concessões, o que por consequência gerou a retificação da DCTF.

Ora, é que a CAGECE efetuou o levantamento de seu imobilizado e intangível, o que incluiu a avaliação do valor justo dos bens e o recálculo da taxa de depreciação e amortização.

E ainda, o valor da mais valia (reajuste a valor justo dos ativos) foi ajustado com contrapartida do Patrimônio Líquido, o que afetou negativamente o resultado da companhia, portanto correta a alteração da DCTF, não havendo que se falar em saldo de crédito devido ao Fisco.

Ressalte-se que todas essas alterações serão ratificadas pela Escrituração Contábil Fiscal, a qual substitui a DIPJ a partir de 2015 e que ainda não foi transmitida à RFB por problemas do próprio sistema de transmissão.

Veja-se ainda que as demonstrações financeiras foram elaboradas com bases utilizadas nas estimativas contábeis envolvidas na preparação das demonstrações financeiras. Itens significativos sujeitos a essas estimativas e premissas incluem a seleção de vidas úteis do ativo intangível e de sua recuperabilidade nas operações, avaliação dos ativos financeiros pelo valor

justo, assim com da análise dos demais riscos para determinação de outras provisões, inclusive para contingências.

As demonstrações financeiras foram preparadas conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil, que compreendem as disposições da legislação societária, previstas na Lei no 6.404/76 com alterações da Lei no 11.638/2007 e Lei no 11.941/09, e os pronunciamentos contábeis, interpretações e orientações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Pode ser verificado ainda pelo balanço patrimonial que todas as retificações foram necessárias e efetuadas de forma adequada à legislação vigente.

Ao contrário do que alegado no despacho, houve a apresentação dos balancetes para a apuração do valor corretamente devido, tanto que as DCTF retificadoras foram apresentadas com todas as alterações, bem como ainda que tenha ocorrido o fato gerador, ainda não havia qualquer procedimento fiscalizatório, pelo que é permitida a retificação, a qual foi devidamente fundamentada pelos relatórios apresentados.

Foi realizada análise da manifestação de inconformidade, através de Informação Fiscal- Recurso Hierárquico, por entender a autoridade preparadora que se aplicava à situação posta o artigo 56 da Lei 9.784/99.

Através do despacho de encaminhamento de 28/01/2016, abaixo reproduzido, ficou esclarecido que se tratava de manifestação de inconformidade a ser analisada pela DRJ:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO À DRJ Considerando o disposto no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015; Considerando, também, o disposto na Norma de Execução Conjunta CODAC/COFIS no 3, de 24 de dezembro de 2015; Considerando, ainda, que o sujeito passivo apresentou recurso contra a decisão que não homologou a retificação das DCTF, estando o presente processo ainda pendente de decisão definitiva; Encaminho o presente processo para apreciação da DRJ/FOR.

Diante da decisão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário diante da decisão que ficou assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

Ementa: DCTF. RETIFICADORA

Não deve ser aceita a retificação de DCTF, quando caracterizado que as alterações pretendidas não tem amparo na legislação pertinente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

Na decisão ora recorrida ficou consignado que não deve ser aceita a retificação de DCTF quando caracterizado que as alterações pretendidas não tem amparo na legislação.

Com isso faz-se necessário verificar no Despacho Decisório o que ficou consignado em conclusão (fls. 124):

Considerando a informação contida no ofício quanto ao procedimento de reavaliação de bens; considerando, ainda, as informações publicadas (demonstrações financeiras, relatório da administração e parecer de auditores independentes) não se justificam as retificações dos valores informados na DCTF.

Ante o exposto, DECIDO pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da retificação dos valores informados em DCTF.

Caso o Contribuinte não concorde com a presente decisão, poderá apresentar recurso administrativo nos termos dos art. 56 a 60 da Lei 9.784/99.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo fiscal no âmbito da Administração Pública Federal, assim dispõe:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Neste sentido, consta nos autos Informação Fiscal - Recurso Hierárquico o seguinte entendimento (fls 143 e seguintes):

Trata-se de recurso hierárquico apresentado pelo sujeito passivo contra decisão que não homologou retificação de DCTF.

Não obstante o documento ter sido apresentado como “manifestação de inconformidade” com fundamento nos art. 151 do CTN, 74 da Lei 9.430/96 e 15 do Decreto 70.235/72, cuida-se de recurso com base no art. 56 da Lei 9.784/99 sem efeito suspensivo.

Como não se trata de lançamento de ofício para constituir crédito tributário, tampouco de compensação de tributos nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, não se aplica o disposto nos art. 151 do CTN c/c o Decreto 70.235/72 (já incorporado pelo Dec. 7.574/2011 desde 2010) como mencionados.

Através do presente expediente (Malha DCTF), a Administração Tributária, no exercício de sua competência, verifica se o procedimento no qual o próprio sujeito passivo confessa e ajusta/retifica seus débitos (tributos) estão em consonância com a legislação aplicável à apuração dos respectivos tributos objeto de análise (art. 9º-A da IN RFB 1.110/2010).

O presente recurso não apresenta elementos novos que possam alterar o entendimento apresentado na primeira decisão quanto ao mérito:

(...)

Por todo o exposto, mantenho a decisão anterior de NÃO HOMOLOGAR a retificação dos valores informados na DCTF.

Processo nº 10380.727616/2015-42
Acórdão n.º **3301-005.971**

S3-C3T1
Fl. 247

Considerando o disposto na art. 56, § 1º da Lei 9.784/99, submeto os autos à consideração superior.

Percebe-se que por se tratar de recurso hierárquico, tanto no Despacho Decisório, como na Informação Fiscal - Recurso Hierárquico, regido pela Lei nº 9.784/99, não atende os requisitos para a constituição de um processo administrativo fiscal - PAF - regido pela Lei nº 70.235/72.

Com esse entendimento voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen